



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU

Processo Administrativo 158/2023

Ref.: Pregão Eletrônico nº. 001/2023

Assunto: Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº. 001/2023

Julgamento do Recurso

Trata-se de licitação para Contratação de empresa especializada para Locação de Veículos para as atividades administrativas, Vereadores e Mesa Diretora da Câmara Municipal de Aracaju, de acordo com especificações contidas no Edital e em seus Anexos. A empresa CS BRASIL FROTAS S.A apresentou impugnação ao edital em epigrafe. Preliminarmente, estando o referido pregão eletrônico marcado para o próximo dia 26 de abril de 2023, e tendo sido protocolizado o pedido de impugnação no dia 17 de abril de 2023, incontestável é sua tempestividade, uma vez que o impugnante cumpriu o lapso temporal estabelecido no item 5.1 do edital o qual transcreve que “Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, até 03 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública”. Diante do acima exposto, passemos a análise do pedido, bem como dos argumentos oferecidos pela impugnante.

1. ENTREGA DOS VEÍCULOS – PRAZO INSUFICIENTE

A impugnante alega que o prazo de 30 (trinta) contido no Termo de Referência, em específico no item 6.4, que passamos a transcrever, **O prazo para entrega dos veículos é de até 30 (trinta) dias a contar da assinatura do contrato**, seria exíguo, sob a fundamentação, em resumo, de que somente após a assinatura do termo de contratação a empresa teria segurança jurídica para adquirir veículos para suprir a demanda contratual, sugerindo inclusive prazos de 120 a 150 dias para entrega de veículos novos e 90 dias para veículos usados.

Inicialmente vale frisar que o prazo estipulado para entrega dos veículos fora embasados nos Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade que norteiam não apenas o Direito Administrativo, mas o Ordenamento Jurídico Pátrio. **Com a precípua finalidade de**





ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU

evitar o cerceamento da competitividade fora concedido prazo para fornecimento do objeto, entretanto buscando sempre o interesse público ao qual se faz urgente a contratação, pela Câmara Municipal de Aracaju, do objeto aqui em análise.

Outrossim, o Tribunal de Contas da União – TCU, já possui julgados consolidados no seguinte sentido:

Fixe o prazo previsto para início da prestação dos serviços em, no mínimo, trinta dias, de forma a possibilitar às empresas vencedoras das licitações a adoção dos procedimentos que lhes permitam iniciar a execução contratual. (Acórdão 667/2005 Plenário TCU)

Ante os fatos acima expostos, conclui-se que a insurgência do impugnante não merece acolhida, sendo discricionariedade da Câmara Municipal de Aracaju estipular o prazo de 30 (trinta) dias para entrega dos veículos embasando-se nos Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade.

2. ENCARGOS DE MORA EM CASO DE ATRASO NO PAGAMENTO PELA CONTRATANTE

Traz o impugnante que **“o edital não prevê de forma clara sobre a incidência de juros de mora, correção monetária e multa caso haja inadimplemento no pagamento efetuado pela Contratante, por culpa exclusiva desta”**. Em linhas gerais, o processo de licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, bem como a seleção da proposta mais vantajosa para a administração, devendo ser processada e julgada em conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório.

Quando da formulação do preço, o licitante utiliza-se das informações contidas quanto ao objeto e forme de pagamento, não devendo ser levado em considerações qualquer atraso em pagamento para a composição do preço, portanto tal item não é essencial para mitigar princípios da isonomia nem da seleção da proposta mais vantajosa.

Considerando que o Parágrafo Único do item 10.1 traduz que: **Os casos omissos e quaisquer ajustes que se fizerem necessários, em decorrência deste Contrato, serão**





ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU

acordados entre as partes, lavrando-se, na ocasião, Termo Aditivo. Concluimos que não há necessidade de republicação do Edital para correção do item haja vista trata-se de item que não influencia na formulação da proposta do licitante, devendo ser ajustado mediante termo aditivo.

Vale ressaltar o julgado do Supremo Tribunal Federal – STF ao discorrer que:

Em direito público, só se declara nulidade de ato ou de processo quando da inobservância de formalidade legal resulta em prejuízo. (MS 22.050-3, T.Min. Moreira Alves, DJ 15.09.95).

Ante os fatos acima expostos, e observando que não gera prejuízo ao licitante na sua formulação da proposta a ausência da **incidência de juros de mora, correção monetária e multa caso haja inadimplemento no pagamento efetuado pela Contratante, por culpa exclusiva desta** e considerando ainda que tal omissão pode ser reajustado entre as partes, conclui-se que a insurgência do impugnante não merece acolhida.

3. REAJUSTE DOS PREÇOS.

O Impugnante suscita que **“O edital traz previsões confusas quanto ao reajustamento dos preços que podem prejudicar o cumprimento de direito garantido à Contratada”**. Suscitado o edital, trazemos para análise o texto posto em debate, senão vejamos:

12.2. Os serviços, objeto do Contrato, permanecerão irreeajustáveis durante a vigência contratual de 12 (doze) meses. No caso de haver prorrogação do Contrato, os preços poderão ser reajustados, com base na variação do índice IGP-M/FGV dos últimos 12 meses.

Traz para análise comparativa o inciso XI, do artigo 40, da Lei 8.666/93 que levanta critérios de reajuste, quais sejam, deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela.





ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU

Prezados, considerando que o impugnante traz norma de lei distinta para interpretar o item 12.2 do Edital, cabe o esclarecimento do Princípio da anualidade do Direito Público.

A Lei nº 10.192, de 14 de fevereiro de 2001, dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências, traz em seu art. 2º “É admitida estipulação de correção monetária ou de reajuste por índices de preços gerais, setoriais ou que reflitam a variação dos custos de produção ou dos insumos utilizados nos contratos de prazo de duração igual ou superior a um ano”. Em sua complementação, o §1º informa que “É nula de pleno direito qualquer estipulação de reajuste ou correção monetária de periodicidade inferior a um ano”.

O Item 12.2. do Edital trouxe apenas a obrigatoriedade legal já aplicada pela administração pública, qual seja, que no prazo de 01 (um) ano (*vigência contratual de 12 (doze) meses conforme traz o Edital*) o contrato é irreajustável. Em complementação o art. 3º, § 1º, daquela mesma Lei, estabelece que nos contratos em que a Administração Pública seja parte, “A periodicidade anual [...] será contada **a partir da data limite para apresentação da proposta** ou do orçamento a que essa se referir.” Tem-se então que a concessão de reajuste, no âmbito dos contratos administrativos, em regra, está vinculada ao transcurso do prazo de 1 (um) ano, a contar da data da apresentação da proposta, nada mais sendo do que o explicado no supracitado item.

Diante do exposto, julgamos pela improcedência total da impugnação da empresa CS BRASIL FROTAS S.A, mantendo-se incólume o procedimento licitatório.

Aracaju/SE 20 de abril 2023

Marcelo de Andrade Santos
Pregoeiro





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: A9A7-7559-8158-0733

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ MARCELO DE ANDRADE SANTOS (CPF 803.XXX.XXX-68) em 20/04/2023 14:57:00 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://cmaracaju.1doc.com.br/verificacao/A9A7-7559-8158-0733>